



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.666384/2011-84  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-006.611 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 10 de maio de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CPFL ENERGIA S.A.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe conhecer de Recurso Especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. Na hipótese, o acórdão recorrido adota o mesmo entendimento da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

## **Relatório**

A Fazenda recorre em face do **Acórdão nº 1201-000.817**, proferido em 26 de julho de 2017 pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Primeira Seção do CARF.

Confira-se a redação da ementa do julgado, e o respectivo dispositivo:

**Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO IRPJ. IRRF CONFIRMADO

Cabe reconhecer o direito creditório adicional relativo à retenção de Imposto de Renda na Fonte que foi comprovado.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de saldo negativo de IRPJ, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrar o contribuinte em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Eva Maria Los e José Carlos Guimarães, que votaram por sobrestar o feito. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli.

Trata-se de litígio em que o Contribuinte transmitiu PER/DComp indicando como crédito saldo negativo de IRPJ no período de apuração encerrado em 31/12/2007, no valor de R\$ 31.022.982,03.

Por meio de despacho decisório, a unidade de origem não reconheceu o crédito relativo a estimativas que compunham o saldo negativo em questão, uma vez que o contribuinte havia buscado quitar essas estimativas por meio de declarações de compensações que não foram homologadas (processos 10880.937060/2011-36 e 10880.902441/2011-02).

O Contribuinte manejou a competente Manifestação de Inconformidade que foi considerada improcedente pela turma julgadora de primeira instância.

Intimado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário que foi provido pelo colegiado *a quo*, nos termos da ementa e dispositivo já reproduzidos alhures.

Os autos foram encaminhados à PFN em 23/08/2017 (fl. 900), que interpôs Recurso Especial de fls. 901-925, devolvendo os autos ao CARF em 06/10/2017 (fl. 926).

Nos termos do art. 79 do Anexo II do RICARF, a PGFN será considerada intimada pessoalmente “*das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN, salvo se antes dessa data o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos*”.

Considerando-se que o prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 dias (art. 68 do Anexo II do RICARF), e que entre a data de encaminhamento dos autos à PGFN e sua devolução ao CARF passaram-se menos de 45 dias, o recurso é manifestamente tempestivo.

Intimado, o Contribuinte apresentou Contrarrazões de fls. 938-947 sem oferecer resistência ao conhecimento do Apelo, mas requerendo a manutenção da decisão recorrida.

Em seguida, os autos foram a mim sorteados para relato.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

### 1 CONHECIMENTO

Os autos foram encaminhados à PFN em 23/08/2017 (fl. 900), que interpôs Recurso Especial de fls. 901-925, devolvendo os autos ao CARF em 06/10/2017 (fl. 926).

Nos termos do art. 79 do Anexo II do RICARF, a PGFN será considerada intimada pessoalmente “*das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN, salvo se antes dessa data o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos*”.

Considerando-se que o prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 dias (art. 68 do Anexo II do RICARF), e que entre a data de encaminhamento dos autos à PGFN e sua devolução ao CARF foi de menos de 45 dias, o recurso é manifestamente tempestivo.

Embora o Contribuinte não tenha oferecido resistência ao conhecimento, em razão de posterior da aprovação de súmula pelo CARF envolvendo a matéria sob exame, há de se examinar se o recurso fazendário ainda possa ser alvo de conhecimento.

Assim dispõe o RICARF no art. 67 de seu Anexo II acerca do Recurso Especial de divergência:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

[...]

Ocorre que em 16/08/2021 foi publicada a Súmula CARF n.º 177, *verbis*:

Súmula CARF n.º 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Já o acórdão recorrido, assim se manifestou:

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado causa, ainda, o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

O que se tem no caso, pois, é uma glosa indevida, que deve ser afastada sob pena de onerar o contribuinte diante de cobrança formulada em duplicidade.

***O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário. [destaques acrescidos]***

Conforme se observa, não há dúvidas, pois, que o acórdão recorrido adotou entendimento de súmula, incidindo ao caso o disposto no art. 67, § 3º, do Anexo II do RICARF no sentido de não se conhecer do Recurso Especial, ainda que a referida súmula tenha sido aprovada posteriormente à data de interposição de recurso, nos exatos termos do dispositivo regimental em questão.

Além disso, ambos os paradigmas colacionados pela PGFN estão em descompasso com esse mesmo enunciado sumular ao exigir a prova da regularidade fiscal no momento da manifestação da opção pelo incentivo fiscal, incidindo também ao caso concreto o disposto no art. 67, § 12, III, do Anexo II do RICARF no sentido de não se admitir como paradigma acórdão proferido que, na data da análise da admissibilidade do Recurso Especial, contrariar Súmula do CARF.

Desse modo, o Recurso Especial não pode ser conhecido.

## **2 CONCLUSÃO**

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto